



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11065.000648/97-35
Recurso nº : 202-119195
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.307

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Processo nº : 11065.000648/97-35
Acórdão : CSRF/02-02.307

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11065.000648/97-35
Acórdão : CSRF/02-02.307

Recurso nº : 202-119195
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA

RELATÓRIO

Requeru o contribuinte, em 30 de abril de 1997, ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, no valor de R% 865.323,48. Analisado seu pedido, às fls. 63/64, é glosada parte do valor dos insumos utilizados, por terem sido industrializados por encomenda e não pelo próprio contribuinte.

Assim é o valor do crédito presumido reduzido em R\$ 101.443,97. Por ter se utilizado do crédito presumido na forma antecipada, é então lavrado auto de infração com vistas a lançar o montante indevidamente utilizado, devidamente corrigido.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, às fls. 73/84, discorrendo sobre a legitimidade do crédito mesmo quando da industrialização por encomenda, e questionando a inflição da multa de ofício, requerendo sua substituição pela multa de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, entretanto, manteve o lançamento, como se vê na decisão de fls. 227/232, retirando a incidência da multa de ofício, substituindo-a pela multa de mora, e mantendo o lançamento quanto ao restante.

Face essa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes, ao qual a Eg. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe dar provimento por acórdão assim ementado:

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. DIREITO A CRÉDITO – LEI Nº 9.363/96.

O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado – industrialização por encomenda.

AUTO DE INFRAÇÃO – UTILIZAÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPEIOR AO EXISTENTE.

Se o valor antecipadamente utilizado pelo Contribuinte é aquele reconhecido pela Autoridade Administrativa, inexistente diferença a ser lançada. Auto de infração que se cancela.

Recurso voluntário ao qual se dá provimento.” (fl. 256)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, que: (i) quando o encomendante envia o insumo para o estabelecimento industrializador, este último agregará ao custo desta encomenda energia elétrica, combustível e lubrificantes utilizados na manutenção e para geração motriz e principalmente a mão-de-obra aplicada e seus encargos,

Processo nº : 11065.000648/97-35
Acórdão : CSRF/02-02.307

custo esse que, originariamente, não poderiam ser incluídos no cálculo do crédito presumido se apurados pelo próprio estabelecimento produtor e exportador e (ii) é falacioso o argumento segundo o qual se os produtos industrializados por encomenda são utilizados como insumos na fabricação de outros produtos, restaria justificada a sua inclusão no cálculo do crédito presumido, na medida em que à época da aquisição dos insumos, esses valores já foram computados no custo de produção, sendo que a operação de industrialização por encomenda, em si, não enseja a agregação de tais insumos.

Por despacho de fls. 273/276, o recurso foi admitido, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões às fls. 281/293.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000648/97-35
Acórdão : CSRF/02-02.307

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

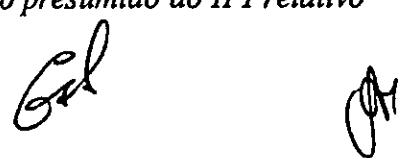
Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se à possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores correspondente à industrialização por encomenda.

Sobre o tema já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, sendo o produto decorrente da industrialização por encomenda utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no processo produtivo do produto exportado, como ocorre no presente caso, o valor decorrente da sua industrialização integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado.” (CSRF/02-01.905, Rel. Cons. Dalton César Cordeira de Miranda, d.j. 12/04/2005)

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os custos referentes à matéria prima beneficiada por terceiros e utilizada no produto final exportado deve ser incluído na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96. Recurso negado.” (CSRF/02-01.857, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d.j. 11/04/2005)

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.



Processo nº : 11065.000648/97-35
Acórdão : CSRF/02-02.307

(...)

Recurso negado.” (CSRF/02-01.754, Rel. Cons. para acórdão Rogério Gustavo Dreyer, d.j 14/09/2004)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

